



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 04963/18

Administração indireta estadual.
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA e do **Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA**. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017. Regularidade com ressalvas. Advertência ao gestor.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00303/19

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 04963/18**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2017**, da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – **SUDEMA** e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – **FEPAMA**, de responsabilidade do ordenador da despesa, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, tendo a **Auditoria** emitido relatórios (fls. 433/451/810/837), observando, resumidamente, o que segue:

1.1.01. As **Prestações de Contas da SUDEMA** e do **FEPAMA** foram encaminhadas a este Tribunal em **23 de março de 2018**, portanto, dentro do prazo definido no art. 5º, inciso IV, da **Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010**.

1.1.02. DA INSTITUIÇÃO - A **SUDEMA** é uma entidade da Administração Indireta estadual, criada através da Lei Estadual nº 4.035, de 20 de dezembro de 1978, sob a forma de Regime Especial. Foi transformada em autarquia nos termos da Lei nº 6.757, de 08 de julho de 1999 e regulamentada pelo Decreto nº 21.120, de 20 de junho de 2000. Dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira. Atualmente, encontra-se vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, da Ciência e Tecnologia e tem os seus objetivos elencados no art. 2º da Lei Estadual nº 6.757/1999.

1.1.03. DO ORÇAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - De acordo com a **Lei nº 10.850**, de **27 de dezembro de 2016**, a **despesa fixada** para o **exercício de 2017** foi de **R\$ 18.377.880,00** (dezoito milhões, trezentos e setenta e sete mil oitocentos e oitenta reais) e a **despesa executada** foi **R\$ 13.675.046,20** (dezoito milhões, seiscentos setenta e cinco mil, quarenta e seis reais e vinte centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. DA EXECUÇÃO DA DESPESA POR AÇÃO - Não houve o real dimensionamento e estudo das metas físicas prevista no Quadro de Detalhamento de Despesas – **QDD 2017** para a **SUDEMA**.
- 1.1.05. LICITAÇÕES - Até o final do **exercício de 2017** o Órgão/Entidade informou a realização de **7** (sete) **procedimentos licitatórios**, totalizando **R\$1.503.720,68**.
- 1.1.06. O **balanço financeiro** registra como receita orçamentária **R\$ 8.412.306,30**, transferência financeira recebida de **R\$ 4.929.691,92**, receita extraorçamentária **R\$ 1.480.809,71** e saldo anterior **R\$ 2.200.040,26**.
- 1.1.07. Na **despesa** foram registrados como orçamentária **R\$ 13.675.046,20**, transferências financeiras concedidas **R\$ 609.698,00**, despesa extraorçamentária **R\$ 1.151.930,10** e saldo para o exercício seguinte **R\$1.151.930,10**.
- 1.1.08. No **balanço patrimonial** houve redução no valor de **R\$ 1.339.373,48** no total do Ativo influenciado pela redução do ativo circulante de **R\$ 1.048.110,16**. Houve redução do patrimônio líquido de **R\$ 1.305.006,08**. Constatou-se divergência (**R\$ 66.579,09**) entre o Saldo do Balanço Patrimonial (**R\$1.151.930,10**) e o dos Extratos Bancários (**R\$ 1.085.351,01**).
- 1.1.09. O **quadro de pessoal** é composto de comissionados (**35**), servidores efetivos (**44**) e à disposição vindos de outros órgãos (**67**).
- 1.1.10. Houve emissão de **ALERTA de nº 01599/17** em virtude de documentação solicitada pela **Auditoria** em **10/11/2017** e não remetida a esta Corte, constituindo tal fato em obstrução à atividade fiscalizatória, conforme preconiza o § 4º do art. 6º da RN TC Nº 01/2017.
- 1.1.11. DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – **FEPAMA** - O Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – **FEPAMA** foi instituído pela Lei Estadual nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994. Seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto n.º22.789, de 05 de março de 2002. No entanto, ele só passou a operar efetivamente, com **execução orçamentária**, a partir de **2003**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.12. DO ORÇAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - De acordo com a **Lei nº 10.850**, de **27 de dezembro de 2016**, a **despesa fixada** para o **exercício de 2017**, do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente foi de **R\$1.630.000,00** (um milhão, seiscentos e trinta mil reais) e a **despesa executada** foi **R\$ 1.744.923,93** (um milhão, setecentos quarenta e quatro mil, novecentos vinte e três reais e novecentos e três centavos).
- 1.1.13. Do **balanço financeiro** - Receita orçamentária **R\$ 1.458.818,83**, Receita extraorçamentária **R\$ 152.912,12**, saldo do exercício anterior **R\$1.077.166,76**. Despesa Orçamentária **R\$ 1.744.923,93**, despesa extraorçamentária **R\$ 151.932,27**, saldo pra o seguinte **R\$ 792.041,51**.
- 1.1.14. O **Balanço patrimonial** apresenta saldo patrimonial de **R\$ 42.899.038,45**.
- 1.1.15. DAS **IRREGULARIDADES** CONSTATADAS
- 1.1.15.1.** Não envio do quadro demonstrativo da execução física das principais ações da **SUDEMA**.
- 1.1.15.2.** Divergência (**R\$ 66.579,09**) entre o Saldo do Balanço Patrimonial (**R\$1.151.930,10**) e o dos Extratos Bancários (**R\$ 1.085.351,01**).
- 1.1.15.3.** Existência de **25** (vinte e cinco) servidores à disposição vindos de outros órgãos sem ônus para a SUDEMA, o que infringe o disposto no Art. 90 da Lei Complementar nº 58/2003.
- 1.02. **Notificado** o gestor apresentou **defesa** (fls. 842/940) analisada pela **Auditoria** que entendeu **sanada** somente a irregularidade referente divergência (**R\$ 66.579,09**) entre o Saldo do Balanço Patrimonial (**R\$ 1.151.930,10**) e o dos Extratos Bancários (**R\$1.085.351,01**).
- 1.03. **Notificado** outra vez, a pedido do **Órgão Ministerial**, o responsável apresentou **esclarecimentos** a respeito da comprovação da cessão regular dos servidores pelo titular do poder executivo, tendo a **Auditoria** no relatório de fls. 1008/1011 **acatado as justificativas**.
- 1.04. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, no **Parecer de nº 04963/18** (fls. 1014/1015), da lavra do Procurador MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, Superintendente da SUDEMA, referente ao exercício financeiro de 2017; **b)** RECOMENDAÇÃO à Administração da SUDEMA, no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas no presente feito.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual restou como **irregularidade** o não envio do quadro demonstrativo da execução física das principais ações da **SUDEMA**, cabendo **advertência** ao gestor que a omissão do citado demonstrativo em contas futuras ensejará **aplicação de penalidade pecuniária**. Desta forma, o **Relator vota** pela: **a) REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – **SUDEMA** e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – **FEPAMA**, **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho; **b) RECOMENDAÇÃO** à Administração da **SUDEMA**, no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas no presente feito.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04963/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, com ADVERTÊNCIA ao gestor de que a omissão do demonstrativo da execução física das principais ações da SUDEMA em contas futuras ensejará aplicação de penalidade pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Julho de 2019 às 16:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 10:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2019 às 17:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL